

FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS E O CRIME HEDIONDO*

Lays de Fátima Leite Lima
Vanessa Oliveira Silva Carneiro**

SUMÁRIO: Introdução; 1. Exposição do Art. 273 do Código Penal 2. O crime de falsificação, adulteração ou alteração destinados a fins terapêuticos tipificado na Lei de Crime Hediondo. 3 Crítica ao Sistema Penal e a hediondez do art. 273; Conclusão; Referências.

RESUMO

Este artigo explica o crime do artigo 273 do Código Penal, falando de sua hediondez e explicando porque esse crime foi considerado como tal, analisando a lei de crimes hediondos, como ela surgiu, seus objetivos e porque esse tipo penal foi inserido nessa lei, tendo em vista que antes não o era. Posteriormente analisar-se-á se essa atitude tomada pelo legislador fere alguns princípios e explicar porque isso ocorre, enfocando também na nossa realidade carcerária.

PALAVRAS-CHAVE

Artigo 273 Código Penal. Hediondo. Princípios. Cárcere.

Introdução

O artigo 273 trata de crimes medicinais e/ou terapêuticos sendo recepcionado pelo atual Código Penal. Esse crime está contido no Título VIII- dos crimes contra a incolumidade pública, no Capítulo III- dos crimes contra a saúde pública, querendo o legislador com isso proteger a sociedade de ações que possam comprometer a saúde pública.

Antes de 1998 esse crime não era considerado hediondo, que são aqueles crimes que causam uma repulsão social, tamanha a seja a ação ilícita e repugnante do

* Artigo proposto pela professora Maria do Socorro Almeida de Carvalho que ministra a disciplina de Penal Especial II na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB.

** Acadêmicas do 5º período vespertino do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB.

agente, observados sua gravidade e meios pelo qual a executou. A lei nº 9.677/98 colocou esse tipo penal no rol desses crimes.

Tendo em vista a proteção do ser humano e considerando a lesividade que a alteração, falsificação, corrupção ou alteração destinados a fins terapêuticos ou medicinais pode causar, esse tipo penal foi considerado hediondo. A sua redação sofreu algumas modificações instauradas pela lei, tendo suas penas aumentadas pela sua qualificação negativa.

Contudo, essa tipificação ainda sofre muitas críticas, pois de acordo com a sua redação, equipara produtos cosméticos e saneantes aos medicamentos e viabiliza uma desproporcionalidade quanto à pena instaurada e o dano causado.

Para tanto, far-se-á um estudo do tipo em questão, observando suas peculiaridades e analisando sua redação, entendendo o porquê foi acrescido no rol dos crimes hediondos.

1 Exposição do art. 273 do Código Penal

O crime do artigo 273 do Código Penal foi alterado pela lei nº 9.677/98 acrescentando uma extensa redação tratando dos produtos ou substâncias destinados a fins terapêuticos ou medicinais.

Possui a seguinte a redação.

Art. 273- Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.¹

Esse tipo penal garante a proteção ao bem jurídico tutelado que é a saúde pública, em geral a incolumidade pública, pois trata de crime que poderá afetá-la, visando penalizar quem comete as ações transcritas pelo mesmo.

As ações nucleares do tipo são falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto, contidas no caput, assim como vender, expor à venda, tem em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo, elencadas no parágrafo 1º do mesmo artigo. Como trata Mirabete:

[...] falsificar, ou seja, de contrafazer, alterar com fraude[...] corromper o produto, ou seja, decompô-lo, estragá-lo, desnaturá-lo, degrada-lo, mesmo por omissão[...] adulterar, modificar, mudar para pior o produto[...] alterar o produto, modificando sua qualidade, fazendo desaparecer suas características, seus atributos de pureza ou perfeição, suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento da composição normal.²

É importante não confundir o crime do artigo 273 com o 275 do Código Penal, caso o erro da substância conste somente na bula, não sendo alterada a substância em si do produto, não configurará tal delito e sim o do 275. Nesse caso, as ações do 273 permitem a modificação da qualidade do produto tornando-a inferior, não gerando os efeitos que deveria provocar devido a conduta praticada.

É um crime comissivo, pois o tipo é composto por ações, não omissões, necessitando da atuação ativa do sujeito, podendo cometer esse crime qualquer pessoa, caracterizando o crime como de perigo comum, porém observa-se com mais frequência a prática desse crime por comerciantes. Damásio ainda elenca a possibilidade de concurso de pessoas nesse crime, caso em que o empregado o comete em comum acordo com o seu patrão, desde que haja “1) pluralidade de condutas; 2) relevância causal de cada uma; 3) liame objetivo; 4) identidade de infração para todos os participantes.”³

Esses requisitos são de fundamental importância para que se possa qualificar o concurso de pessoas, analisando a conduta de cada agente e a vontade de praticar o crime,

¹ CÓDIGO PENAL

² MIRABETE. Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial arts 235 a 361 do CP. ed 19. São Paulo: Atlas, 2004. p.157

³ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte especial**- dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. ed 16. vol 3. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 352.

respondendo o empregado como co-autor do crime, observando as particularidades de cada caso.

O exame pericial é imprescindível para comprovar a prática do delito. Como presente em todos os crimes de perigo, esse exame permite a análise técnica do produto feita pelo perito para verificar se ocorreu a alteração, falsificação, adulteração ou corrupção do produto, em que a ausência de seu aval poderá causar a nulidade do crime por falta de prova

O sujeito ativo do caput não necessariamente será a mesma do parágrafo 1º-A, se a mesma pessoa pratica mais de uma conduta prevista no crime, responderá pelo crime único, aplicando-se a teoria da consunção, cuja prática do último ato absorve o anterior, como ocorre caso a mesma pessoa altere e venda o produto.

O sujeito passivo é a coletividade concomitantemente com os que foram prejudicados por adquirirem os produtos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados.

Há ainda que se destacar a elementar do tipo “produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais”, que é de fundamental importância para que ocorra o crime, na falta dessa elementar a ação poderá ser considerada atípica ou mesmo outro crime.

Os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, como trata Maggiore apud Prado “são as matérias preparadas ou empregadas para prevenir ou curar enfermidades humanas (não de animais), vendidas por farmacêuticos, de uso interno ou externo, inscritas ou não inscritas na farmacopéia oficial.”⁴ Portanto, somente os produtos de uso por seres humanos poderão ser classificados nesse rol, não cabendo os destinados a curar animais.

O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, na vontade livre e consciente de corromper, adulterar, alterar, falsificar os produtos para fins terapêuticos ou medicinais (caput), assim como na vontade livre e consciente de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, contidas no parágrafo 1º-A e as condutas do parágrafo 1º-B.

⁴ MAGGIORE apud PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial arts. 184 a 288. vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 577.

Prado expõe que “Ressalte-se que no parágrafo mencionado, na modalidade ter em depósito, o elemento subjetivo especial do tipo se faz presente- para vender.”⁵ nesse caso necessita também do fim especial de agir, que é a venda.

É um crime de perigo abstrato, tendo em vista que basta a possibilidade do perigo, a presunção deste, não necessariamente que ele aconteça. Posição diversa é a do doutrinador Greco que considera “[...] quaisquer dos comportamentos previstos pelo tipo penal do art. 273 do Código Penal, criando a situação concreta de risco à incolumidade pública, ou, mais especificamente, à saúde pública[...]”⁶, ou seja, Greco analisa este crime um crime de perigo concreto, necessitando da real possibilidade que ocorra o dano. Contudo, essa posição é minoritária na doutrina.

A consumação é com a prática de qualquer dos atos transcritos admitindo-se a tentativa já que as condutas contêm uma sequência, trata-se de crime plurissubsistente, necessitando de vários atos para que ocorra o delito.

A ação penal é pública incondicionada com pena de reclusão de 10 a 15 anos e multa, exceto nos casos do parágrafo 2º que expõe a admissão da modalidade culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) do crime em apreço diminuindo a pena para detenção, 1 a 3 anos e multa. As qualificadoras encontram-se no artigo 285 “Art. 285- Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.” que nos remete ao artigo 258 do Código Penal.

Art. 258- Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposos, aumentada de um terço.⁷

Porém, com a lei nº 9.695 de 20 de agosto de 1998, qualificou os parágrafos 1º, 1º-A, 1º-B como hediondos, excluindo a modalidade culposa.

2 O crime de falsificação, adulteração ou alteração destinados a fins terapêuticos tipificado na Lei de Crime Hediondo.

⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial arts. 184 a 288. vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 580.

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. Vol. IV. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 160.

⁷ CÓDIGO PENAL

O crime do art. 273 do CP foi qualificado como crime hediondo, à partir da Lei 9.695 de 20 de agosto de 1988. Essa nova redação introduzida por tal lei, ocorreu pelo fato do grande escândalo falsificação de medicamentos, que o sensacionalismo da mídia trouxe à tona. Como Monteiro exemplifica “da pílula de farinha Microvlar até a falsificação do antibiótico Amoxil, passando pelo remédio para câncer de próstata, o Androcur[...]”⁸ o que ocasionou a gravidez de mulheres e a morte de idosos que tinham por vez tomado os respectivos remédios.

Foi assim como em outros casos que o direito deu a resposta apresentando uma célere solução para que tanto a imprensa como a opinião pública se acalmassem diante dos fatos ocorridos, criando novas redações para as leis existentes, aumentando as penas ou tornando hediondo os artigos do Código Penal.

O legislador editou as Leis n° 9.677/98 e 9.695/98, colocando o crime de Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais como crime hediondo, nas figuras do caput e § 1º, § 1º-A e §1º- B. A objetividade jurídica continua sendo a saúde pública, assim como todos os outros elementos.

A Lei n° 9.677/98, deu uma nova redação ao artigo 1º da Lei 8.072/90, inserindo o crime de “corrupção, adulteração, e falsificação de substância alimentícia ou medicinal”, o qual estivesse exposto à venda, na forma qualificada. A alteração foi justificada pelo fato da Lei dos Crimes hediondos não inserir o crime do art. 272 e o seu § 1º, que era considerado de maior valor social. Segundo Monteiro “na realidade a Lei n. 9.677/98 fez foi alterar a rubrica, os tipos objetivos e sobretudo aumentar as penas dos arts. 272, 273, 274, 275, 276 e 277 do Código Penal.”⁹

A Lei n° 9.695/98 nasceu para corrigir os erros da Lei n° 9.677/98, segundo Capez “acrescentou à Lei n. 8.072/90 o inciso VII-B, no qual passou a constar o delito do art. 273 do CP no rol legal dos crimes hediondos”¹⁰. Inserindo o crime de Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

⁸ MONTEIRO. Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. ed 7. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 70.

⁹ ibidem, p. 72.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação penal especial. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 181.

como crime hediondo, nas figuras do caput e § 1º, § 1º-A e §1º- B, excluindo a modalidade culposa.

Na Lei nº 9.695/98 o objeto jurídico ainda continua sendo a saúde pública, contudo com a nova redação dessa lei o art. 273 sofreu modificações, sendo que antes somente abrangia substância alimentícia e medicinal, avulso de ser a mesma de nocividade ou não a saúde, contudo trata Monteiro

não há necessidade de prova do perigo concreto como no art. 272, uma vez que, seja na redação original, seja na nova, não se exige que o produto seja nocivo à saúde, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas descritas no tipo objetivo.¹¹

Antes da nova redação a conduta do art. 273 previa que a alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, fosse vinculada aos incisos I e II, com a nova redação essa vinculação foi modificada, mas o entendimento é que essa alteração deve ter como consequência a modificação de produtos considerados habituais.

O que gera grande discussão é acerca do parágrafo 1º-A do citado artigo, cuja redação admite-se a ocorrência de tal crime também em medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e de uso em diagnóstico.

A equiparação dos cosméticos, saneantes e medicamentos proporcionam uma deficiência no tamanho da pena a gravidade do delito. Cosméticos são aqueles produtos externos destinados ao embelezamento corporal, como por exemplo, pó facial, batons,... Já os saneantes consistem nos produtos de limpeza, com fim de manter o ambiente limpo.

A exposição desses produtos no artigo 273, que foi admitido como crime hediondo, caracteriza uma desproporcionalidade na pena frente a esses delitos. Importante destacar que as criminalizações dos outros atos comportam-se em si, gravidade para conceituá-los como tal, diferentemente dos demais que, devem ser criminalizados, mas de forma equivalente ao dano que cause.

Outra alteração que considerada viável é quanto ao parágrafo 1º-B, que impõe sanções penalmente hediondas e na esfera administrativa também são penalizados, como defende PRADO “De um momento para outro, o legislador, sem critério algum,

¹¹ MONTEIRO. Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. ed 7. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 75.

criminalizou tais condutas, punindo-as severamente.”¹² constatando que “É por isso que a elaboração feita pelo legislador infraconstitucional vem sendo devidamente criticada: desrespeitaram-se princípios constitucionais, quais sejam o da subsidiariedade e o da proporcionalidade.”¹³

A lei nº 9.695/98 é uma das leis do crime hediondo que gera mais controvérsias, visto que fere princípios e os limites da intervenção penal, devido a sua pena prevista que é de 10 a 15 anos de reclusão, e multa.

3. Crítica ao Sistema Penal e a hediondez do art. 273

A falsificação de medicamentos, tipificado como crime hediondo pela lei nº 9.695/98, demonstra a falta de preparo dos legisladores que fazem imediatas modificações nas leis devido a pressão da mídia e da sociedade para problemas que precisam de respostas urgentes, o gera uma falsa ilusão de que a criminalização de condutas minimizará a prática de delitos ou que a elaboração de novas leis resolverá os problemas do Sistema Penal.

Isso foi devido a mudança de paradigma no qual a instauração do paradigma da reação social baseou-se na emoção da sociedade clamando por rápidas respostas do Sistema Penal, visto que o sistema é funcional e essa lei surgiu sem fundamentação teórica ou principiológicas que demonstrassem fundamento jurídico constitucional para sua legitimação.

A criminologia crítica vem proporcionando novas concepções a respeito do Sistema Penal dominante, revelando a seletividade do sistema penal como explica Andrade acerca da contribuição da criminologia da reação social e crítica.

A revelação da lógica da seletividade como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal, a qual representa a fundamentação científica de uma evidência empírica viabilizada pela clientela da prisão: a da “regularidade” a que obedecem a criminalização e o etiquetamento dos extratos sociais mais pobres da sociedade.¹⁴

¹² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial arts. 184 a 288. vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.579.

¹³ *ibidem*, p.579

¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos dda violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 49 e 50.

Que na realidade o sistema penal só serve para os menos desfavorecidos da sociedade e cuja incidência é diretamente proporcional a quantidade de condenados nas penitenciárias. O problema que essa seletividade gera não é somente estrutural, mas também socialmente acarreta danos incomensuráveis a indivíduos condenados que desejam ressocializar-se na sociedade.

Observa-se pela quantidade exacerbada de presos em prisões que não possuem estrutura ou se possuem precária para comportar a população, além de diversos outros fatores como a má higienização do local ferindo direitos humanos e dignidade da pessoa humana; visto que a penitenciária é uma escola de criminalidade, regida por um sistema penal subterrâneo que é um sistema que não vem do Estado, são penas privativas que extrapolam os limites da legalidade; como o extermínio e a tortura.

Com isso o legislador ao inserir o art. 273 como crime hediondo não atentou para os efeitos no âmbito social, exagerando também na inclusão de cosméticos e saneantes na hediondez criminal, não entendendo como atos que não precisem da resposta penal, mas como ato que por causarem menor lesividade ao ser humano poderão ter suas penas minimizadas observando-se os princípios do direito penal.

O art. 273 incluído no rol dos crimes hediondos fere o princípio da lesividade, visto que a falsificação de cosméticos e de produtos higienizantes não ofendem de uma maneira significativa o bem jurídico protegido que é a saúde pública, além disso são postas penas absurdas que geram uma desproporção no grau da conduta e o resultado das penas cominadas, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Como expõe Baratta o princípio da proporcionalidade trata que “somente graves violações aos direitos podem ser objeto de sanções penais. As penas devem ser proporcionais ao dano causado pela violação.”¹⁵ Sendo que as penas do art. 273 de no mínimo 10 e no máximo 15 anos de reclusão e multa, não podem ser desproporcionais ao dano, como ocorre em alguns produtos do rol taxativo do art. 273, não sendo, gravemente falando, hediondos.

Outro princípio que foi desrespeitado no processo de reformulação e aceitação desse artigo na lei de crimes hediondos foi o da subsidiariedade. Nesse princípio a atuação

¹⁵ BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo**: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Trad. Francisco Bissoli Filho. Revista Doutrina Penal. Argentina: Depalma, 1987. p. 09.

do Estado punitivo se restringe de modo a pensar se outras possibilidades de “punição” poderão ser adotadas para não haver o desrespeito aos direitos humanos.

É uma atuação voltada a proteção dos direitos humanos e economia do o Estado que gasta um elevado capital na manutenção dos carcerários e além de não possuir estrutura carcerária, encontra-se em um modelo punitivo baseado na reação social, intensificada pela política midiática, buscando respostas rápidas mas não eficazes para descriminalização do país.

Conclusão

A análise do artigo 273 do Código Penal, suscita vários questionamentos que devem ser discutidos e analisados para que a sociedade desconstrua a visão errônea da punibilidade, especialmente da privação de liberdade como solução de todos os problemas.

O sistema carcerário como foi visto não ressocializa ninguém, tão pouco ensina como o indivíduo deve se comportar no âmbito social, pelo contrário, torna-se uma escola de criminosos que, com o tempo produz ou aperfeiçoa o “bandido”. Isso não se deve pelo fato de estar preso em si, mas das condições a que são submetidos e modos como são tratados nesses presídios, sem qualquer acompanhamento eficaz e atividades sócio-educativas que possam exercer enquanto estão em cárcere.

Por isso que é importante o legislador, ao reformular uma lei ou artigo, ter a consciência da situação desse sistema punitivo no país. Conquanto, é necessário explicar que não faz-se apologia ao crime, mas a ponderação do delito causado e da pena imposta é necessária, para que um ato de menor lesividade não seja punido de forma mais intensa.

Quando o artigo 273 do CP foi colocado no rol dos crimes hediondos pela Lei nº 9.677/98, quis assegurar a proteção a saúde pública baseada em uma resposta midiática a um fato ocorrido que causou repulsa social, a falsificação de medicamentos que gerou mortes e danos aos que foram enganados, mas não ponderou os danos que isso poderia causar, tendo em vista que o artigo não somente fala em medicamentos, incluindo também cosméticos e saneantes.

Essa questão tornou-se alvo de debates que defendem a proteção dos princípios violados, como o da proporcionalidade, lesividade e subsidiariedade e também o aumento

exarcebado da pena pela inclusão desse tipo penal, especialmente cosméticos e saneantes, nos crimes hediondos. Além de destacar a punibilidade administrativa dos atos do parágrafo 1º-B juntamente com a hediondez penal.

O que se observa é uma falta de estudo pelo legislador que, pressionado pela mídia e sociedade, atrapalhou-se na reformulação desse crime e esqueceu a nossa realidade carcerária.

FORGERY OF DOCTORS AND THE HEINOUS CRIME

ABSTRACT

This article explains the crime of Article 273 of the Penal Code, by speaking of his hediondez and explaining why this crime was considered as such, examining the law of heinous crimes, as it emerged, its objectives and why this type was included in criminal law, and in mind that before were not. Thereafter it will examine whether this attitude taken by the legislature offends some principles and explain why this occurs, focusing also on our reality prison

KEY WORDS

Article 273 Criminal Code. Heinous. Principles. Jail.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Trad. Francisco Bissoli Filho. Revista Doutrina Penal. Argentina: Depalma, 1987.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. Vol. IV. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JESUS. Damásio E. de. **Direito Penal**: parte especial- dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. ed 16. vol 3. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial arts 235 a 361 do CP. ed 19. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTEIRO. Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. ed 7. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. arts. 184 a 288. vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.